

VIA: CIGIP



**MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
GABINETE DO PREFEITO**

Pç Rosita de Gois Monteiro, 829, Centro, Porto Real do Colégio-AL 57290-000

**LEI MUNICIPAL Nº 112 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013**

*"Institui no Município de Porto Real do Colégio a cobrança da CIP – contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Porto Real do Colégio, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e a eficiência energética.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Porto Real do Colégio.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados pela iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular ou não, de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – em ruas, avenidas, condomínios, ou qualquer outro logradouro público.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens do art. 3º, poderão requisitar ao município de Porto Real do Colégio, que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que situa-se o imóvel, ou os definidos no Plano Diretor Urbano do Município.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Porto Real do Colégio.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da Contribuição - CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, situados no território do Município de Porto Real do Colégio, e que possua ou não ligação privada, provisória ou regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

Art. 6º - O valor da contribuição - CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição - CIP será variável para os consumidores com ligação regular ou não de energia elétrica, conforme a quantidade de consumo por classe e subclasse: (consumo próprio, residencial, industrial, comercial, rural, poder público federal, poder público estadual, serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da Contribuição - CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2014:

- A) Área até 50 m<sup>2</sup>: R\$ (24,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m<sup>2</sup>: até 100 m<sup>2</sup>: R\$ (48,00) por ano;
- C) Área superior a 100 m<sup>2</sup>: (86,00) por ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

§ 1º. Os valores da CIP devidas pelos contribuintes serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no ANEXO I desta lei, pelo valor da TARIFA da classe de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º I, para os exercícios subsequentes a 2014 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I, será realizado inteiramente pelo Município de Porto Real do Colégio, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II, e no anexo I, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento será em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149 – A, Paragrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Porto Real do Colégio.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela Distribuidora de Energia Elétrica ao Fundo Municipal de Iluminação pública (FUMIP) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. O valor da Contribuição - CIP não paga na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento) juros de 1% (um por cento) e correção monetária (IGPM) que será incluído na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º. O valor arrecadado e não repassado ao fundo municipal de iluminação pública – FUMIP, previsto no parágrafo primeiro do referido artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) juros de 1% (um por cento) e correção monetária (IGPM) até a data do efetivo repasse.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pelo CIGIP e pela Secretaria de Finanças do município de Porto Real do Colégio, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição - CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

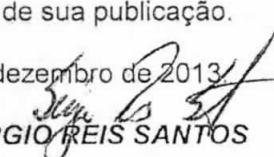
Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio a ser firmado pelo Município, a Distribuidora de energia elétrica, e o CIGIP – Consórcio intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública na qualidade de interveniente para fiscalizar a arrecadação da CIP, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na Lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 12 - O fundo Municipal de iluminação pública, deverá prioritariamente efetuar o pagamento das faturas de iluminação pública evitando a inadimplência e a incidência de multa e juros.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

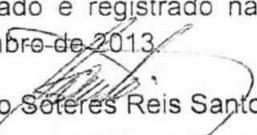
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 31 de dezembro de 2013.

  
SÉRGIO REIS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração em 31 de dezembro de 2013.

  
Silvano Sôteres Reis Santos

Secretário Municipal de Administração

Anexo I da Lei Municipal nº 112/2013

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	12,080
Consumo Próprio	31 A 50	18,490
Consumo Próprio	51 A 60	22,170
Consumo Próprio	61 A 100	33,000
Consumo Próprio	101 A 150	46,540
Consumo Próprio	151 A 200	73,990
Consumo Próprio	201 A 250	98,490
Consumo Próprio	251 A 300	111,000
Consumo Próprio	301 A 350	129,490
Consumo Próprio	351 A 400	147,990
Consumo Próprio	401 A 450	166,490
Consumo Próprio	451 A 500	184,990
Consumo Próprio	501 A 600	221,990
Consumo Próprio	601 A 700	258,990
Consumo Próprio	701 A 800	295,990
Consumo Próprio	801 A 900	332,980
Consumo Próprio	901 A 1100	410,690
Consumo Próprio	1101 A 1500	555,090
Consumo Próprio	1501 A 2000	640,010
Consumo Próprio	2001 A 5000	1440,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	2540,010
Consumo Próprio	ACIMA DE 10.000	3540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	ISENTO
Residencial	31 A 50	ISENTO
Residencial	<u>51 A 60</u>	ISENTO
Residencial	61 A 100	7,789
Residencial	101 A 150	10,050
Residencial	151 A 200	12,990
Residencial	201 A 250	18,500
Residencial	251 A 300	29,990
Residencial	301 A 350	38,990
Residencial	351 A 400	52,010
Residencial	401 A 450	64,350
Residencial	451 A 500	76,450
Residencial	501 A 600	88,950
Residencial	601 A 700	102,990
Residencial	701 A 800	115,190
Residencial	801 A 900	124,999
Residencial	901 A 1100	156,100
Residencial	1101 A 1500	175,899
Residencial	1501 A 2000	202,950
Residencial	2001 A 5000	225,999
Residencial	5001 A 10.000	305,900
Residencial	ACIMA DE 10.000	375,900
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	8,789